DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7426/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19945/2014
PROTOCOLO	:	1470679
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 338/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 129/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TECIDOS, COBERTORES/MANTA, COLCHONETES E TATAMES
CONTRATADA	:	SIDNEY LUIZ KLAUS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TECIDOS, COBERTORES/MANTA, COLCHONETES E TATAMES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 338/2013** - (peça 18, fls. 102-108).

A *Decisão Singular nº 3435/2015* (fls. 138-141), publicada no DOE-TCE/MS nº 1114 de 09/06/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 129/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 338/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de tecidos, cobertores/manta, colchonetes e tatames para atender as escolas e creches da rede municipal de ensino, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Educação, com o valor de R$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais), pelo período de 26/11/2013 a 31/12/2013, conforme instrumento contratual - (peça 18, fls. 102-108).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 27932/2015** - (peça 27, fls. 143-146).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14950/2016** - (peça 28, fls. 147), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 129/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 338/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 3435/2015* (fls. 138-141).

Como objeto, o pacto visa à aquisição de tecidos, cobertores/manta, colchonetes e tatames para atender as escolas e creches da rede municipal de ensino, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Educação, com o valor de R$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais), pelo período de 26/11/2013 a 31/12/2013, conforme instrumento contratual - (peça 18, fls. 102-108).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 39.250,00
Valor Final Contratado	R$ 39.250,00
Valor Empenhado	R$ 39.250,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 39.250,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.250,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27, fls. 145), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 338/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa Sidney Luiz Klaus - me** (CNPJ Nº 06.143.613/0001-64), nos termos

> do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 28, fls. 147), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 143/146, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 338/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sidney Luiz Klaus - ME,** CNPJ/MF n.º 06.143.613/0001-64, representada pelo Senhor Sidney Luiz Klaus, CPF/MF nº 182.620.409-10, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator